



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200584-33.2023.8.06.0132**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Interdição/Curatela**

Assunto: **Interdição**

Autor: Jose Agnaldo Ferreira da Silva

Requerido: **Florisa Rodrigues de Oliveira**

Trata-se de Ação de Interdição em que a requerente **Jose Agnaldo Ferreira da Silva** postula a decretação de incapacidade de **Florisa Rodrigues de Oliveira**.

Com a petição inicial o autor juntou procuração e documentos.

Realizada audiência, foi entrevista a interditanda, que não apresentou contestação.

Com vista dos autos ao Ministério Público, que apresentou parecer favorável à interdição.

É o relatório. DECIDO.

O processo está pronto para julgamento, em razão da ausência de requerimentos de outras provas (art. 355, I, CPC).

A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar.

O exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser regra; sendo a curatela ato excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.

Imprescindível, portanto, a prova do comprometimento das funções cognitivas de modo a impedir que a pessoa natural consiga, por si só, compreender os fatos da vida civil e cotidiana e suas consequências, realizando juízos de valor e tomando decisões.

Conforma já anotado alhures, a interditanda é companheira do interditando e estão juntos há dez anos. Entretanto, a requerida se encontra impossibilitada de gerir a sua própria vida pessoal em face de apresentar quadro compatível com transtorno depressivo recorrente e o atual cenário é de um episódio grave com surtos psicóticos (delírios e alucinações) – CID F33.3. Em razão das crises psicóticas a interditanda não pode ficar sozinha, posto possuir ideia suicida constante, alucinações visuais e auditivas; faz uso diário e contínuo de carbonato de lítio 300mg; Risperidon 2g, fluoxetina 20mg, neozone 25mg.

Outrossim, a incapacidade relatada na inicial foi constatada e confirmada pela prova documental apresentada e pericial realizada (Estudo Social de pp. 38/42 e Laudos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

Periciais de pp. 11/16), que confirmou o transtorno mental relatado na exordial e relatou que o interditando é incapaz de praticar sozinho os atos da vida civil e administrar seus bens.

Assim, frente a constatação e demais documentos dos autos, com fundamento no 84, parágrafo 3º, do referido Estatuto é patente a incapacidade civil do requerido, para todos os atos patrimoniais e negociais, e de rigor o decreto de interdição e nomeação de curador, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC.

Outrossim, em razão do parentesco do requerente com o interditando e com fundamento no relatório social já referido, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.733 e 1.735 do CC, deve a curatela ser exercida pela autora.

Contudo, conforme o artigo 85 § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, nos limites que sejam possíveis seu exercício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo para DECRETAR a interdição de **Florisa Rodrigues de Oliveira** para todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil, nomeando o requerente **Jose Agnaldo Ferreira da Silva** sua curadora definitiva.

Não há custas a recolher por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgada, expeça-se mandado para registro da interdição no Registro Civil (acompanhado do inteiro teor desta sentença), devendo o Cartório, além de efetuar o registro, observar as disposições dos artigos 106 a 108 da Lei 6.015/73. No referido mandado deverá constar que a ação tramitou sob os auspícios da gratuidade da Justiça, devendo os atos posteriores obedecerem a este contexto.

Publique-se o dispositivo da presente sentença no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se e Intime-se. Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 27 de junho de 2024.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz